



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387723**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003486-78.2022.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelado MURILO DA COSTA MALOSSO, são apelados/apelantes ISABELA DE SOUZA LEONEL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELI TAINA DA SILVA FIRMINO DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003486-78.2022.8.26.0236.

Apelantes/Apelados: **Murilo da Costa Malosso e Isabela de Souza Leonel.**

Comarca: Ibitinga - 1ª Vara Cível.

Magistrada: **Mariana Marques Barbieri.**

**V O T O nº 13647**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO.

1. Incontroversa a culpa do réu pelo evento, reconhecida em sentença penal condenatória transitada em julgado.
2. O montante de R\$ 50.000,00 por danos morais é razoável e proporcional, considerando a perda do genitor pela autora aos 2 anos de idade.
3. A dependência econômica da filha menor é presumida, justificando a pensão mensal de 1/6 do salário-mínimo, com alteração apenas do seu termo final.
4. Recurso da autora desprovido e apelo do réu parcialmente provido.

1. Trata-se ação de indenização por danos materiais e morais promovida por **ISABELA DE SOUZA LEONEL** em face de **MURILO DA COSTA MALOSSO**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 370/375, cujo relatório se adota, de seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios desde a data do óbito (Súmula 54 do STJ), pelos índices da SELIC, e ao pagamento de pensão mensal em valor correspondente 1/6 do salário mínimo vigente à data do efetivo pagamento, desde a data do óbito até a idade em que a autora completar 25 anos de idade. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão, cada uma, com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o réu que houve culpa exclusiva da vítima ao puxar a arma em sua direção e causar o disparo fatal, daí a ausência do dever de indenizar a qualquer título. Acresce que não estão comprovados os prejuízos morais e materiais alegados, pois a autora era muito pequena na época do falecimento da vítima e não morava com ele, a evidenciar pouco convívio cotidiano, estando tampouco comprovada a dependência financeira. Subsidiariamente, roga pela redução dos valores da condenação (fls. 378/382).

A autora, por sua vez, recorre visando ao afastamento da culpa concorrente, pois é dever do proprietário da arma de fogo zelar pela segurança e cuidado com o seu manuseio, o que não ocorreu pela conduta do requerido, que, de forma negligente, mostrou a arma para a vítima, causando o seu óbito. Alega que são insuficientes os valores indenizatórios arbitrados, em razão de ser uma criança que crescerá sem seu genitor, a justificar a majoração da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00, assim como da pensão mensal para um salário-mínimo, a ser pago em parcela única (fls. 383/391).

Recursos tempestivos, dispensados de preparo, com contrarrazões (fls. 395/399 e 400/405) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso do réu e parcial provimento do apelo da autora (fls. 415/419).

**É o relatório.**

2. Incontroverso nos autos que o requerido era proprietário de arma de fogo e amigo do genitor da autora, mas, embora não houvesse qualquer animosidade entre eles, no dia 21.03.2020, ao mostrar a arma para ele, houve o disparo acidental, a causar o seu falecimento.

Na esfera penal (autos nº 1500286-74.2020.8.26.0236) (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

218/230), o requerido foi condenado com base no “*artigo 121, § 3º do Código Penal, à pena de 01 ano de detenção, no regime aberto*”, com trânsito em julgado, estando a referida decisão assim fundamentada:

O requerido, interrogado, admitiu que houve disparo acidental da arma, no momento em que a mostrava para seu amigo Márcio, ora vítima. Disse queria ajudar a levar Márcio para o hospital, mas que a esposa dele, Fernanda, não o deixou. Consignou ter se desfeito da arma, arremesando-a em um pasto (Tem 40 anos. A arma disparou. Murilo pediu para ele ir embora. Tentou socorrer o réu. A mulher dele também pediu para ele ir embora. Desfez-se da arma, jogando-a no mato. Entregou-se somente alguns dias depois à polícia. Indicou à polícia o local da dispensa, mas o artefato não foi encontrado. Não queria fazer isso. Tentou o suicídio. Não consegue levar sua vida normal. Fica lembrando do réu e da família dele. **Sabia que a arma estava municada. Nunca fez curso de manuseio de arma de fogo. Eram muito amigos. Estava dentro do carro. Foi mostrar a arma para o Márcio. Márcio quis pegar a arma. O réu puxou-a de volta e houve o disparo.** Não sabe por qual razão quis mostrar a arma para o ofendido). Ouvido, Daian, testemunha presencial, confirmou a fatalidade, tendo dito que **o disparo se deu de forma acidental, no momento em que a vítima tentava apanhar a arma do carro do réu, o qual buscava impedi-la de fazer.** Consignou-se também que o réu tentou socorrer a vítima (lembra dos fatos. Estavam todos na rua ao que o réu chegou com o carro e mostrou o revólver para o Márcio. Márcio foi pegar o revólver. O réu o puxou para trás e disparou-se o artefato. Os dois eram amigos. Não sabe se o réu tinha porte e não sabe se tinha capacidade para manusear a arma. **O tiro pegou na barriga. Não sabe a razão pela qual o réu foi mostrar a arma para a vítima. O Márcio não pediu para o réu parar.** O ofendido não se recorda se o réu foi chamado por apelido. Eles eram amigos de rua. Eram vizinhos. O réu não saiu de dentro do carro. **Ele mostrou a arma na altura da porta do passageiro. O réu só mostrou e Márcio foi pegar com a mão, ao que o artefato disparou. O réu tentou socorrer Márcio.** A vítima pediu para o réu sair fora. Não sabe para aonde Murilo foi.) A mesma cena foi descrita por Fernanda, que, em acréscimo, disse não ter havido qualquer discussão prévia entre as partes (**a vítima estava na rua, ao que chegou Murilo de carro. O réu tirou do porta luva a arma. Ouviu o esposo dizer ter sido alvejado e pedir para o réu sair de lá. O falecido foi levado pelo carro pelo ex cunhado. Os dois eram amigos. Não sabe como a arma disparou.** Não viu a hora do disparo. O réu estava dentro do carro. Não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sabe o que o réu fazia com a arma. O réu frequentava a casa da vítima e da depoente. Murilo chamava a sogra da depoente de "mãe". Márcio pediu para Murilo sair. O réu era vizinho da vítima. Não viu nenhuma discussão.) (...) Por seu turno, as testemunhas de defesa Valentim e Marcos consignaram que, para além da fatalidade, o réu vem, moralmente, padecendo muito com a morte do ofendido, que era amigo dele. O depoente Valentim disse que o réu é trabalhador. Boa pessoa. Tem boa personalidade e é de confiança. Nunca o viu portando arma. Sabe que o réu era amigo de Márcio. O réu ficou abalado pelo falecimento. A testemunha Marcos falou conhecer o réu, porque o acusado já trabalho para ele. É boa pessoa. Sempre disposto a ajudar. Nunca o viu portando arma. As partes eram amigas. Murilo ficou muito abalado com a perda do amigo. Como se vê, incontroverso que a vítima tentou pegar a arma de fogo que era exibida pelo réu. Conquanto, o denunciado não queria que ela o fizesse, de modo que ambos passaram a disputar a posse do artefato, o que acarretou no acidental e fatal disparo. (...) A imprudência foi latente. O requerido, objetivando se exhibir, mostrou à vítima uma arma municada e engatilhada. O resultado morte era deveras previsível, como de fato ocorreu. Evidenciada também a imperícia, porquanto o acusado não era habilitado para o manuseio de arma de fogo, circunstância inclusive confessada pelo acusado em interrogatório judicial (g.n.).

Em que pese a independência da responsabilidade civil da criminal, o art. 935, do CC é expresso em estabelecer que não se pode questionar a autoria do fato quando a questão já estiver decidida no juízo criminal. Assim, é incontroversa a culpa do requerido pelo evento, pois reconhecida em sentença condenatória transitada em julgado.

O requerido responde, portanto, pelos danos experimentados pela filha menor da vítima, mas, como reconhecido na sentença recorrida, houve também imprudência dela ao tentar puxar a arma das mãos do réu, sendo notório o perigo do manuseio de um revólver, ainda mais por quem não é habilitado, a caracterizar, além da negligência do réu, culpa concorrente da vítima.

Nestas circunstâncias, o montante arbitrado a título de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato e as consequências danosas suportadas pela autora, consistente no imensurável prejuízo psicológico decorrente da perda do genitor quando tinha apenas 02 (dois) anos de idade, aliado à privação da companhia por longo tempo de vida, o que está respaldado na jurisprudência:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – O RÉU NÃO FEZ PROVA DE QUE A AUTORA NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL – PRETENSÃO DA AUTORA DE SER INDENIZADA PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS EM RAZÃO DA MORTE DE SEU IRMÃO, VÍTIMA DE HOMICÍDIO PRATICADO PELO RÉU – A RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDE DA CRIMINAL - RÉU CONFESSO – O ALEGADO RELACIONAMENTO EXTRAJUGAL MANTIDO ENTRE A VÍTIMA E A MULHER DO RÉU NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR NEM MITIGAR SUA RESPONSABILIDADE – A PERDA DE UM ENTE QUERIDO DE FORMA TRÁGICA, DOLOSA E PRECOCE GERA EVIDENTE DANO MORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA NO PATAMAR FIXADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.<sup>1</sup>

Do mesmo modo, é inafastável a dependência econômica da filha menor, a qual é presumida, nos termos dos arts. 1.566, IV, 1.568 e 1.590 do Código Civil, sendo de rigor a manutenção da condenação ao pagamento de pensão mensal no percentual de 1/6 do salário-mínimo, considerando os alimentos devidos à filha menor em 1/3 do salário-mínimo, reduzidos à metade pela culpa concorrente, até a idade de 24 anos ou a conclusão do ensino superior, casamento ou constituição de união estável, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 948, II, do CC.

A quantia deve ser paga mensalmente, pois inaplicável, na hipótese, o art. 950, § único, do CC. Veja-se:

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1006583-33.2018.8.26.0590; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito potestativo de a vítima solicitar o pagamento imediato da indenização material ocorre apenas na hipótese de redução da capacidade laboral e não nos casos de falecimento (artigo 948 do Código Civil) (STJ-2ªT., REsp 1.230.007, Min. Castro Meira, j. 17.2.11, DJ 28.2.11; a citação é do voto do relator).<sup>2</sup>

É o caso, portanto, de provimento em parte do recurso do requerido apenas para alterar o termo final do pensionamento mensal, mas não alterado o decaimento das partes de forma significativa, o critério de distribuição da sucumbência deve ser mantido tal como arbitrado em primeiro grau, inaplicável à hipótese a majoração de que cuida o art. 85, § 11, CPC.

**3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se parcial provimento ao do réu.***

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator**

<sup>2</sup> Theotonio Negrão e outros - Código Civil e Legislação Civil em Vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022, pág. 441.